



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 176/X/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Vítor Manuel Correia Fé

Título: Tratamento diferenciado, por parte de um empresa, na concessão de benefícios a cônjuges e a pessoas que vivam em união de facto.

1. A presente petição deu entrada por via electrónica, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que, em 7 de Novembro de 2006, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionário, Senhor Vítor Manuel Correia Fé, é funcionário da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP.
3. Vivendo em união de facto há mais de cinco anos, solicitou àquela empresa esclarecimentos acerca da razão para a não concessão de benefícios de viagem, previstos em regulamento interno, à pessoa que com ele vive em união de facto.
4. Em resposta, a CP esclareceu que o Regulamento de Concessões de Viagem, de 1977 e ainda em vigor, considera beneficiário o cônjuge do trabalhador, ou seja, a pessoa que a ele esteja ligada através do vínculo do casamento, não prevendo qualquer benefício para situações de união de facto.
5. No entendimento da empresa, a Lei nº 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, não contém qualquer princípio de equiparação geral das uniões de facto ao casamento, nem qualquer previsão específica de que resulte tal equiparação para esse efeito, pelo que não poderá haver lugar à atribuição de concessões de viagem à pessoa em causa.

*Aprova do 1.º
Vencimento na
Reunião de
22-11-2006 da
CACD 66.*

(Admitida condicionada)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6. O peticionário, depois de relatar o caso, conclui assim: "*Se a referida lei é específica (sic) em relação às situações de colocações e férias dos funcionários públicos, porque não se esclarece que as pessoas que assim vivem tenham ou não direitos iguais aos casados de facto, é que parece que esta lei foi feita só para alguns.*"
7. A formulação do pedido é pouco clara, pois não se compreende se o peticionário pretende a alteração da lei no sentido de estender às pessoas que vivam em união de facto todos os efeitos do regime jurídico do casamento ou se apenas pretende um "esclarecimento" acerca da solução que o legislador adoptou na Lei nº 7/2001.
8. Nesta conformidade, **propõe-se que o peticionário seja instado a clarificar o objecto da petição**, ao abrigo do disposto no art. 9º, nº 5, alínea b) da Lei nº43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março), **com a advertência de que o não suprimento da deficiência apontada determina o arquivamento liminar da petição.**

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2006

O Jurista

(Francisco Pereira Alves)